



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044430/89-24
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Recurso : 98.476
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Centro-Norte - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044430/89-24

Diligência : 203-00.405

Recurso : 98.476

Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI apurado através de levantamento da produção industrial.

Inconformada, a empresa apresentou tempestiva Impugnação de fls. 14, na qual alega que, no levantamento da produção industrial efetuado, a fiscalização deveria ter levado em consideração todos os insumos empregados na fabricação do produto (cigarro), e não apenas um deles (filtro), o que, segundo entende, enseja a nulidade do auto de infração. Aduz, ainda, que os auditores fiscais não procederam ao necessário exame de escrita, não tendo lavrado nenhum termo a ele referente, repousando a imposição tributária em simples suspeitas e conjecturas destituídas de qualquer comprovação. Diz, finalmente, que lhe foi negado o direito de concordar com o resultado do exame e de solicitar a realização de outro.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“O decidido no processo principal de IRPJ faz coisa julgada no processo decorrente de IPI.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 27, em que reitera que o levantamento específico não serve de fundamento para a exigência em julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044430/89-24
Diligência : 203-00.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em consequência do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. E os fatos que conduziram à exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Assim, como as exigências referentes ao IRPJ e ao IPI se fundamentaram no mesmo suporte fático, e por estarem, certamente, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, a fim de que seja providenciada a juntada daquele acórdão.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI